Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROTOCOLADO
PROCESSO N.o 44/95
CM-PALMITAL 17/04/95
Sydney Abranches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA

AS COMISSÕES DE: JUSTIÇA e Redação, Finanças e Obras Públicas
C. M. Palmital, em 17/04/95
Mário André Marques
Presidente
APROVA:-

PROJETO DE LEI N.o 07/95

~~PROJETO DE LEI No 10/95 - PM~~

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital

CAPITULO I

DA FINALIDADE

Artigo 1o- Fica criado o **CONSELHO DE ALIMENTAÇAO ESCOLAR** com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Municipio, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I- fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II- promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Municipio, sua vocação agricola, dando preferência aos produtos in natura;

produtos da região;

IV- sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V- articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI- fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII- articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII- realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX- realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração

dos cardápios para a merenda escolar;

X- exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI- realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII- promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII- levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único- A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 2º- O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I- O dirigente do órgão de Educação da Prefeitura que o presidirá;

II- 01 (um) representante do

III- 01 (um) representante de especialista da Rede Estadual de Ensino;

IV- 01 (um) representante dos Professores das Escolas Municipais;

V- 01 (um) representante do Sindicato Rural Patronal;

VI- 01 (um) representante de pais de alunos das Escolas Municipais;

VII- 01 (um) representante de pais de alunos das Escolas Estaduais;

VIII- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IX- 01 (um) representante dos Trabalhadores Rurais do Município.

Parágrafo 1º- A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º- A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 3º- O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

Parágrafo 4º- Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para

nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º- No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

Parágrafo 6º- O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo 7º- Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

Parágrafo 8º- Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Artigo 3º- O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

Artigo 4º- O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5º- As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPITULO III

DISPOSIÇOES FINAIS

Artigo 6º- O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I- recursos próprios do Municipio consignados no orçamento anual;

II- recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III- recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Artigo 7º- O Regimento Interno do Consleho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Artigo 8º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 12 de abril de 1.995.

MARILENA TRONCO

PREFEITA MUNICIPAL

J U S T I F I C A T I V A:-

PROJETO DE LEI Nº 10/95-PM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando à Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 10/95-PM, o qual cria o **CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR** e dá outras providências.

Tal projeto se justifica pelo fato de que o Governo Federal, através da Lei nº 8.913, de 12/07/94, municipalizou a merenda escolar, transferindo diretamente para os Municipio recursos financeiros cuja aplicação deverá ser orientada por um Conselho de Alimentação Escolar constituído por representantes da administração pública e da comunidade.

Essa municipalização contribuirá de forma decisiva para melhoria da qualidade da alimentação distribuida nas escolas públicas municipais, fruto do esforço conjunto da administração local com a comunidade na preparação, execução, controle e avaliação dos resultados das ações realizadas.

Certa de contar com a atenção de Vossas Excelências, aguardo a aprovação do referido projeto.

MARILENA TRONCO